



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NELSON TRAD)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", relativos à adoção internacional.

DE 19

PROJETO N.º

AO ARQUIVO

em 19 de SETEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 872, DE 1995
(DO SR. NELSON TRAD)



Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", relativos à adoção internacional.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)



MM/66

PROJETO DE LEI N° 872, DE 1995
(Do Sr. NELSON TRAD)

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", relativos à adoção internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

.....
§ 5º Consumada a adoção, e antes de sua saída do território nacional, será submetido o adotado a exame médico completo, avaliando-se sua capacidade física e psíquica, obrigando-se o adotante a enviar à autoridade judiciária brasileira competente, a cada seis meses, e até que o adotado complete doze anos de idade, o resultado do mesmo tipo de exame médico realizado.



§ 6º A autoridade judicial brasileira competente deverá obrigatoriamente ser informada sobre a guarda do adotado, nas hipóteses de falecimento de um ou de ambos os adotantes, ou de dissolução da sociedade conjugal dos mesmos, bem como sobre a causa da morte de adotado que não tiver completado doze anos de idade."

Art. 2º O caput do art. 52, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. A adoção internacional será condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é aperfeiçoar o instituto da adoção internacional previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, procurando, ao máximo, resguardar a vida e a integridade da criança brasileira.

A adoção de crianças brasileiras por estrangeiros deve cercar-se de todos os cuidados, principalmente em face de notícias recorrentemente veiculadas pela imprensa, dando conta de maus-tratos a que são submetidas.

Além de evitar procedimentos de adoção irregulares, e até mesmo o tráfico de crianças, a lei deve procurar acautelar-se no que toca a uma prática terrivelmente grave: o comércio e o uso indevido de órgãos das crianças adotadas.

Dessa maneira, o projeto visa dotar o juiz brasileiro de meios que lhe permitam fiscalizar a higidez da criança adotada por estrangeiros, através do controle de sua saúde física e psíquica, e de sua guarda; além da ciência da causa da morte de adotado que não tiver completado doze anos de idade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

Finalmente, o projeto torna imperativas (e não mais facultativas) a apresentação de texto referente à legislação estrangeira e a análise prévia de uma comissão estadual judiciária de adoção internacional.

Como se trata de questão fundamental para a segurança de crianças brasileiras, estou certo de contar com o apoio de meus Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 29 de AGO de 1995.

Deputado NELSON TRAD

50597608.020



LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção III Da Família Substituta

Subseção II Da guarda

• Vide art. 231, IV, do Código Civil.

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, limitar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.



Art. 34. O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.



Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51. Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

01/09/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 13

Protocolo = 273

RELATORIO DE PROPOSIÇOES

Proposiçao: PL. 0872/95

Autor: NELSON TRAD - PTB / MS

Data Apresentaçao: 29/08/95

Ementa: Projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, relativos à adoção internacional.

Esposado: As Comissões: Art. 24,II

Seguridade Social e Família

Constituição e Justiça e de Redação

Recebi em 01/09/95

Assinatura: 

Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 872/95

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22 de setembro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 1995.

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N°. 872, de 1995.

"Altera dispositivos da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", relativos à adoção internacional."

Autor: Deputado **NELSON TRAD**

Relatora: Deputada **RITA CAMATA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende alterar os artigos 51 e 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, criando uma série de novas exigências para concessão de adoções internacionais.

Justifica seu autor que a proposição visa aperfeiçoar o instituto da adoção internacional, procurando, ao máximo, resguardar a vida e a integridade da criança brasileira, evitando procedimentos irregulares de adoção e até mesmo o tráfico de crianças.

Neste sentido, o projeto de lei visa dotar o juiz brasileiro de meios que lhe permitam fiscalizar a higidez da criança adotada por estrangeiros, através do controle de sua saúde física e psíquica, e de sua guarda, além da ciência da causa de morte de adotado que não tiver completado doze anos de idade.



Torna imperativo a exigência de apresentação de texto referente à legislação estrangeira e à análise prévia de uma comissão estadual judiciária de adoção.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentado emendas neste órgão técnico.

É o relatório

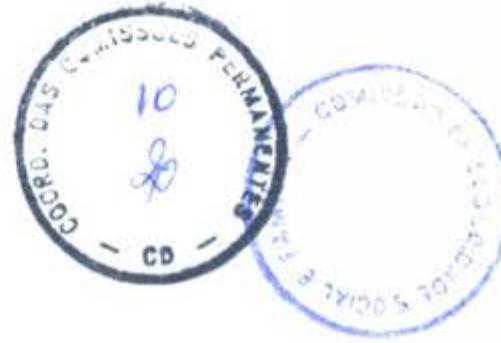
II - VOTO DA RELATORA

As modificações do ECA contida na presente proposição são por demais pertinentes, particularmente no momento em que são inúmeras as denúncias - mesmo sem comprovações oficiais - de tráficos de órgãos de crianças brasileiras para o exterior, além de inúmeros casos de adoções internacionais concedidas ao completo arreprobo da legislação vigente.

A questão das adoções internacionais deve ser centrada entre órgãos governamentais dos países que assinaram a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, previsto naquela convenção. O Brasil foi um dos primeiros subscritores daquele acordo internacional e o Congresso Nacional sancionou o Decreto Legislativo nº. 63, de 1995, aprovando o texto da referida convenção. Lamentavelmente, por problemas de tradução entre o documento oficial e a versão aprovada pelo Congresso Nacional, ainda não foi possível ratificar aquela convenção.

Acompanhando a preocupação do ilustre autor com o destino das crianças brasileiras que são adotadas por estrangeiros, estou propondo algumas alterações em seu projeto original, escoimando a exigência do adotado ser submetido a exame médico completo e avaliação de sua capacidade física e psíquica. Também deixo de adotar, por não poder imputar nossa legislação interna a residentes em outro País, a exigência de informações sobre a guarda do adotado quando ocorrer falecimento de um ou ambos adotantes, dissolução da sociedade conjugal e morte do adotado que não tiver completado doze anos de idade.


Neste sentido, proponho cinco emendas ao projeto regulando os processos de adoções internacionais em conformidade com o texto da a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em



29 de Maio de 1993 e cujo texto está para ser apreciado pela Câmara dos Deputados, através do Projeto de Decreto Legislativo nº. 246, de 1996, que revoga o Decreto Legislativo nº. 63 de 1995.

As emendas adotadas mantém o espírito do projeto original, que é o de estabelecer mecanismos impeditivos de adoções internacionais ilegais ou desprovidas dos cuidados estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, ao mesmo tempo em que se explicita o princípio da subsidiariedade da colocação em família substituta estrangeira, veda o deferimento da adoção internacional antes de comprovado terem sido esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou em família substituta residente e domiciliada no país. Também torna indispensável, no que tange ao pedido de habilitação formulado por estrangeiro residente e domiciliado fora do país, a intermediação de órgão público ou entidade particular do seu próprio país e credenciados no Brasil, o que elimina de vez com a chamada "adoção independente", perpetrada em não raros casos por agentes do tráfico internacional de crianças e adolescentes.

As modificações contidas nas emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 872, de 1995, mantêm a sistemática legal do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da louvável motivação que originou o projeto do ilustre Deputado Nelson Trad.

Face ao exposto, voto, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 872, de 1995, com adoção das cinco emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de Outubro de 1996.


Deputada **RITA CAMATA**
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N°. 872, de 1.995

"Altera dispositivos da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", relativos à adoção internacional".

EMENDA N°. 01

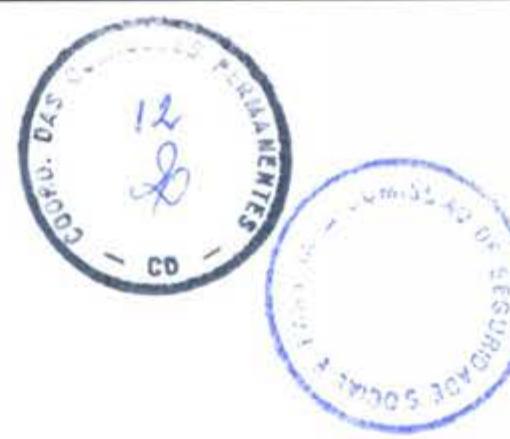
Adite-se ao artigo 31, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o seguinte parágrafo único:

"Art. 31.....

Parágrafo único. É vedado o deferimento da adoção internacional antes de comprovado terem sido esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou em família substituta residente e domiciliada no País."

Sala da Comissão, em 23 de Outubro de 1996.


RITA CAMATA
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N°. 872, de 1.995

"Altera dispositivos da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescentes e dá outras providências", relativos à adoção internacional".

EMENDA N°. 02

Dê-se ao parágrafo 2º. do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

"Art. 46.

§ 1º.

§ 2º. Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional mediante termo de responsabilidade, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade."

Sala da Comissão, em 23 de Outubro de 1996.


RITA CAMATA
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N°. 872, de 1.995

"Altera dispositivos da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescentes e dá outras providências", relativos à adoção internacional".

EMENDA N°. 03

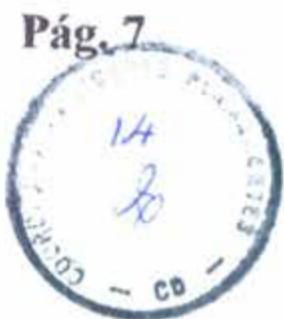
O artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º.:

"Art. 50.
§ 1º.
§ 2º.

§ 3º. O cadastro a que se refere este artigo será organizado de maneira uniforme em cada Estado, visando a centralização das informações, de acordo com normas baixadas pelo Tribunal respectivo, inclusive prevendo sistemática de avaliação social e psicológica das pessoas interessadas na adoção."

Sala da Comissão, em 23 de Outubro de 1996.


RITA CAMATA
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N°. 872, de 1.995

"Altera dispositivos da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescentes e dá outras providências", relativos à adoção internacional".

EMENDA N°. 04

O Artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 51.....

§ 1º.....

§ 2º. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º.....

§ 4º. Antes de transitar em julgado a sentença concessiva de adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 5º. O pedido de habilitação somente poderá ser formulado quando intermediado por órgão público ou entidade particular de seu próprio País e credenciados no Brasil.

§ 6º. O Poder Executivo designará o órgão público encarregado do credenciamento, observados os seguintes requisitos:



- a) constituir o credenciando serviço estrangeiro oficial ou entidade particular autorizada pelo respectivo Governo;
- b) não ter fins lucrativos;
- c) promover a preparação dos interessados na adoção;
- d) promover o acompanhamento pós-adotivo.

§ 7º. A autoridade judiciária somente iniciará o procedimento de adoção internacional depois de consultada a comissão estadual judiciária de adoção quanto à existência de interessados residentes e domiciliados no país, certificado nos autos o dia, o nome e o cargo do informante."

Sala da Comissão, em 23 de Outubro de 1996.


RITA CAMATA
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N°. 872, de 1.995

"Altera dispositivos da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescentes e dá outras providências", relativos à adoção internacional".

EMENDA N°. 05

O Artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 52. A adoção internacional fica condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

§ 1º. O deferimento de habilitação depende do reconhecimento genérico da capacidade social e psicológica dos interessados na adoção.

§ 2º Compete à Comissão prevista no "caput" deste artigo manter registro centralizado de interessados brasileiros e estrangeiros na adoção."

Sala da Comissão, em 23 de Outubro de 1996.

RITA CAMATA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI N° 872, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas o Projeto de Lei nº 872/95, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

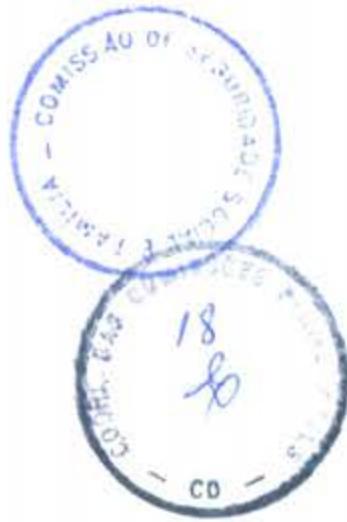
Vicente Arruda, Presidente; Tuga Angerami e Alcione Athayde, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Alberto Campista, Iberê Ferreira, Jair Soares, Jonival Lucas, Maurício Najar, Ursicino Queiroz, Ademir Cunha, Antônio Joaquim Araújo, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Lídia Quinan, Rita Camata, Saraiva Felipe, Teté Bezerra, Colbert Martins, Eliseu Padilha, Ceci Cunha, Dalila Figueiredo, Fátima Pelaes, Osmânia Pereira, Pimentel Gomes, Sebastião Madeira, Cidinha Campos, Eduardo Jorge, José Augusto, Serafim Venzon, Agnelo Queiroz, Telma de Souza, Arnaldo Faria de Sá, Jofran Frejat, José Linhares, Nilton Baiano, Moacyr Andrade, Luiz Buaiz e Fernando Gonçalves.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1997.


Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 872, DE 1995

EMENDA - CSSF
Nº 01

Adite-se ao artigo 31, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o seguinte parágrafo único:

"Art. 31.....

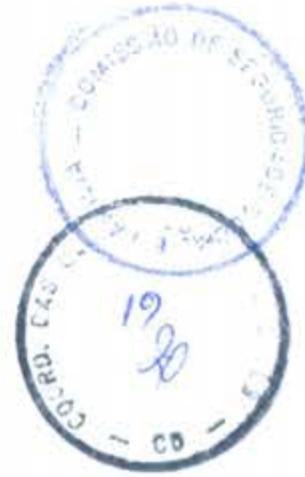
Parágrafo único. É vedado o deferimento da adoção internacional antes de comprovado terem sido esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou em família substituta residente e domiciliada no País".

Sala da Comissão, 16 de abril de 1997.

Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 872, DE 1995

EMENDA - CSSF
Nº 02

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

"Art. 46.....
§ 1º

§ 2º. Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional mediante termo de responsabilidade, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade".

Sala da Comissão, 16 de abril de 1997.


Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 872, DE 1995

EMENDA - CSSF
Nº 03

O artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

"Art. 50.....

§ 1º

§ 2º

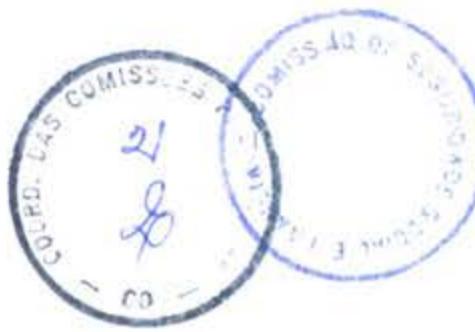
§ 3º. O cadastro a que se refere este artigo será organizado de maneira uniforme em cada Estado, visando a centralização das informações, de acordo com normas baixadas pelo Tribunal respectivo, inclusive prevendo sistemática de avaliação social e psicológica das pessoas interessadas na adoção".

Sala da Comissão, 16 de abril de 1997.

Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 872, DE 1995

EMENDA - CSSF
Nº 04

O artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 51.....

§ 1º

§ 2º. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º.....

§ 4º. Antes de transitar em julgado a sentença concessiva de adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 5º. O pedido de habilitação somente poderá ser formulado quando intermediado por órgão público ou entidade particular de seu próprio País e credenciados no Brasil.

§ 6º. O Poder Executivo designará o órgão público encarregado do credenciamento, observados os seguintes requisitos:

a) constituir o credenciando serviço estrangeiro oficial ou entidade particular autorizada pelo respectivo Governo;

b) não ter fins lucrativos;

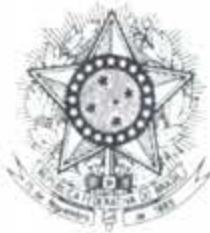
c) promover a preparação dos interessados na adoção;

d) promover o acompanhamento pós-adotivo.

§ 7º. A autoridade judiciária somente iniciará o procedimento de adoção internacional depois de consultada a comissão estadual judiciária de adoção quanto a existência de interessados residentes e domiciliados no país, certificado nos autos o dia, o nome e o cargo do informante."

Sala da Comissão, 16 de abril de 1997.

Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 872, DE 1995

EMENDA - CSSF
Nº 05

O artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 52. A adoção internacional fica condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

§ 1º . O deferimento de habilitação depende do reconhecimento genérico da capacidade social e psicológica dos interessados na adoção.

§ 2º. Compete à Comissão prevista no "caput" deste artigo manter o registro centralizado de interessados brasileiros e estrangeiros na adoção".

Sala da Comissão, 16 de abril de 1997.

Vicente Arruda
Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 872-A, DE 1995 **(DO SR. NELSON TRAD)**

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", relativos à adoção internacional.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da Relatora
- emendas oferecidas pela Relatora (5)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (5)



CÂMARA DOS DEPUTADOS:
COMISSÃO DE SEGURIDADE

Publique-se.

Em 19/05/97



Presidente

Ofício nº 183/97-P

Brasília, 29 de abril de 1997.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 872-A, de 1995.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele referido.

Atenciosamente,

Deputado **VICENTE ARRUDA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único do FICD o
desarquivamento do PL 872/95. Publique-se.

REQUERIMENTO (Do Senhor NELSON TRAD)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o **desarquivamento** das proposições a seguir relacionadas que são de minha autoria:

PL n° 872/95

Sala das Sessões, em 03.02.99

*Deputado NELSON TRAD
(PTB/MS)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 872-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 11 / 06 / 97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N°. 872, de 1995.

"Altera dispositivos da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", relativos à adoção internacional."

Autor: Deputado **NELSON TRAD**

Relatora: Deputada **RITA CAMATA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende alterar os artigos 51 e 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, criando uma série de novas exigências para concessão de adoções internacionais.

Justifica seu autor que a proposição visa aperfeiçoar o instituto da adoção internacional, procurando, ao máximo, resguardar a vida e a integridade da criança brasileira, evitando procedimentos irregulares de adoção e até mesmo o tráfico de crianças.

Neste sentido, o projeto de lei visa dotar o juiz brasileiro de meios que lhe permitam fiscalizar a higidez da criança adotada por estrangeiros, através do controle de sua saúde física e psíquica, e de sua guarda, além da ciência da causa de morte de adotado que não tiver completado doze anos de idade.



Torna imperativo a exigência de apresentação de texto referente à legislação estrangeira e à análise prévia de uma comissão estadual judiciária de adoção.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

As modificações do ECA contida na presente proposição são por demais pertinentes, particularmente no momento em que são inúmeras as denúncias - mesmo sem comprovações oficiais - de tráficos de órgãos de crianças brasileiras para o exterior, além de inúmeros casos de adoções internacionais concedidas ao completo arreprobo da legislação vigente.

A questão das adoções internacionais deve ser centrada entre órgãos governamentais dos países que assinaram a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, previsto naquela convenção. O Brasil foi um dos primeiros subscritores daquele acordo internacional e o Congresso Nacional sancionou o Decreto Legislativo nº. 63, de 1995, aprovando o texto da referida convenção. Lamentavelmente, por problemas de tradução entre o documento oficial e a versão aprovada pelo Congresso Nacional, ainda não foi possível ratificar aquela convenção.

Acompanhando a preocupação do ilustre autor com o destino das crianças brasileiras que são adotadas por estrangeiros, estou propondo algumas alterações em seu projeto original, escoimando a exigência do adotado ser submetido a exame médico completo e avaliação de sua capacidade física e psíquica. Também deixo de adotar, por não poder imputar nossa legislação interna a residentes em outro País, a exigência de informações sobre a guarda do adotado quando ocorrer falecimento de um ou ambos adotantes, dissolução da sociedade conjugal e morte do adotado que não tiver completado doze anos de idade.


Neste sentido, proponho cinco emendas ao projeto regulando os processos de adoções internacionais em conformidade com o texto da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em



29 de Maio de 1993 e cujo texto está para ser apreciado pela Câmara dos Deputados, através do Projeto de Decreto Legislativo nº. 246, de 1996, que revoga o Decreto Legislativo nº. 63 de 1995.

As emendas adotadas mantém o espírito do projeto original, que é o de estabelecer mecanismos impeditivos de adoções internacionais ilegais ou desprovidas dos cuidados estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, ao mesmo tempo em que se explicita o princípio da subsidiariedade da colocação em família substituta estrangeira, veda o deferimento da adoção internacional antes de comprovado terem sido esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou em família substituta residente e domiciliada no país. Também torna indispensável, no que tange ao pedido de habilitação formulado por estrangeiro residente e domiciliado fora do país, a intermediação de órgão público ou entidade particular do seu próprio país e credenciados no Brasil, o que elimina de vez com a chamada "adoção independente", perpetrada em não raros casos por agentes do tráfico internacional de crianças e adolescentes.

As modificações contidas nas emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 872, de 1995, mantêm a sistemática legal do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da louvável motivação que originou o projeto do ilustre Deputado Nelson Trad.

Face ao exposto, voto, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 872, de 1995, com adoção das cinco emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de Outubro de 1996.


Deputada **RITA CAMATA**
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N°. 872, de 1.995

"Altera dispositivos da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescentes e dá outras providências", relativos à adoção internacional".

EMENDA N°. 01

Adite-se ao artigo 31, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o seguinte parágrafo único:

"Art. 31.....

Parágrafo único. É vedado o deferimento da adoção internacional antes de comprovado terem sido esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou em família substituta residente e domiciliada no País."

Sala da Comissão, em 23 de Outubro de 1996.

RITA CAMATA
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI N°. 872, de 1.995

"Altera dispositivos da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescentes e dá outras providências", relativos à adoção internacional".

EMENDA N°. 02

Dê-se ao parágrafo 2º. do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

"Art. 46.....

§ 1º.....

§ 2º. Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional mediante termo de responsabilidade, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade."

.....

Sala da Comissão, em 23 de Outubro de 1996.


RITA CAMATA
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N°. 872, de 1.995

"Altera dispositivos da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescentes e dá outras providências", relativos à adoção internacional".

EMENDA N°. 03

O artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º.:

"Art. 50.
§ 1º.
§ 2º.

§ 3º. O cadastro a que se refere este artigo será organizado de maneira uniforme em cada Estado, visando a centralização das informações, de acordo com normas baixadas pelo Tribunal respectivo, inclusive prevendo sistemática de avaliação social e psicológica das pessoas interessadas na adoção."

Sala da Comissão, em 23 de Outubro de 1996.

RITA CAMATA
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI N°. 872, de 1.995

"Altera dispositivos da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", relativos à adoção internacional".

EMENDA N°. 04

O Artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 51.

§ 1º.

§ 2º. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º.

§ 4º. Antes de transitar em julgado a sentença concessiva de adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 5º. O pedido de habilitação somente poderá ser formulado quando intermediado por órgão público ou entidade particular de seu próprio País e credenciados no Brasil.

§ 6º. O Poder Executivo designará o órgão público encarregado do credenciamento, observados os seguintes requisitos:



- a) constituir o credenciando serviço estrangeiro oficial ou entidade particular autorizada pelo respectivo Governo;
- b) não ter fins lucrativos;
- c) promover a preparação dos interessados na adoção;
- d) promover o acompanhamento pós-adotivo.

§ 7º. A autoridade judiciária somente iniciará o procedimento de adoção internacional depois de consultada a comissão estadual judiciária de adoção quanto à existência de interessados residentes e domiciliados no país, certificado nos autos o dia, o nome e o cargo do informante."

Sala da Comissão, em 23 de Outubro de 1996.


RITA CAMATA
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI N°. 872, de 1.995

"Altera dispositivos da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", relativos à adoção internacional".

EMENDA N°. 05

O Artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 52. A adoção internacional fica condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

§ 1º. O deferimento de habilitação depende do reconhecimento genérico da capacidade social e psicológica dos interessados na adoção.

§ 2º Compete à Comissão prevista no "caput" deste artigo manter registro centralizado de interessados brasileiros e estrangeiros na adoção."

Sala da Comissão, em 23 de Outubro de 1996.

RITA CAMATA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 872-A , DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, relativos à adoção internacional.

Autor: Deputado NELSON TRAD

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a alterar algumas das regras sobre adoção internacional contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), a fim de estabelecer maiores garantias do acompanhamento da vida do adotado pelas autoridades brasileiras.

Em sua Justificação, o eminente Deputado Nelson Trad, autor do Projeto, menciona que pretende dotar o juiz brasileiro de métodos que lhe permitam fiscalizar a higidez da criança adotada por estrangeiros.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 872, de 1995, recebeu cinco emendas, principalmente para adequá-lo às normas da Convenção Internacional de Haia sobre Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.



O Projeto de Lei nº 872-A, de 1995, foi arquivado, tendo seu autor, o ilustre Deputado Nelson Trad, solicitado seu desarquivamento em fevereiro de 1999.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, aberto o prazo regimental, o Projeto em questão não recebeu emendas.

Devemos pronunciar-nos conclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 872-A, de 1995.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob comento atende aos pressupostos de constitucionalidade, referentes à competência legislativa da União (art. 22, I, da C.F.), à atribuição do Congresso nacional (art. 48 da C.F.), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.) e à elaboração de lei ordinária (art. 59, III, da C.F.).

Está atendido o pressuposto de juridicidade.

É boa a técnica legislativa, devendo, apenas, ser adequada à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quanto à ementa, além de as emendas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família deverem referir-se aos dispositivos do Projeto originário para aí serem incluídas. Por isso há necessidade de um Substitutivo.

Quanto ao mérito, louvamos o Projeto em apreço, reconhecendo que trará mais segurança às adoções internacionais. Muitas investigações parlamentares desta Casa concluíram pela necessidade de haver maior rigor nessa matéria. São várias as denúncias sobre pessoas que se especializaram em ganhar dinheiro intermediando crianças brasileiras para o exterior. Em virtude da extrema pobreza, muitas mães vendem seus filhos por quantias irrisórias. O que dizer, então, do grande número de crianças desaparecidas? Onde estão elas, hoje?



Reconhecemos, também, que as Emendas recebidas na Comissão de Seguridade Social e Família muito contribuíram para o aperfeiçoamento do Projeto, principalmente por sua adequação à Convenção Internacional de Haia sobre Adoção Internacional.

Louvamos principalmente as Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família no que se refere à exigência de a adoção internacional só ser admitida quando se esgotarem todas as tentativas de adoção da criança por família brasileira.

Assim votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 872-A, de 1995, nos termos do Substitutivo que estamos apresentando.

Sala da Comissão, em 11 de 08 de 1999.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 872-A , DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – no que se refere à adoção internacional.

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“art. 31

.....
Parágrafo único. É vedado o deferimento da adoção internacional antes de comprovado terem sido esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou em família substituta residente e domiciliada no Brasil.”

Art. 2º O § 2º do art. 46 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

.....
§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional mediante termo de responsabilidade, será de, no mínimo, 15 (quinze) dias para crianças de até 2 (dois) anos de idade e de, no mínimo, 30 (trinta) dias quando se tratar de adotando com idade superior (NR).”

Art. 3º O art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“art. 50

.....
§ 3º O cadastro mencionado no caput será organizado



de maneira uniforme em cada Estado, visando a centralização das informações, de acordo com normas do Tribunal respectivo, inclusive prevendo sistemática de avaliação social e psicológica das pessoas interessadas na adoção."

Art. 4º O art. 51 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 51

.....
§ 1º

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência (NR).

§ 3º

§ 4º Antes de transitar em julgado a sentença concessiva de adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional (NR).

§ 5º O pedido de habilitação somente poderá ser formulado quando intermediado por órgão público ou entidade particular do país de domicílio do adotante, desde que credenciados no Brasil junto aos Conselhos Tutelares.

§ 6º Os Conselhos Tutelares observarão, para o credenciamento referido no parágrafo anterior, os seguintes requisitos:

I - constituir o credenciando serviço oficial ou entidade particular autorizada pelo respectivo Poder Público;

II - não ter fins lucrativos;

III - promover a preparação dos interessados na adoção;

IV- promover o acompanhamento pós-adotivo.

§ 7º A autoridade judiciária somente deferirá a petição inicial de processo de adoção por estrangeiro residente fora do país depois de consultada a comissão estadual judiciária de adoção, quanto à ausência de interessados residentes e domiciliados no País, certificando-se nos autos o dia, nome e cargo do informante."

Art. 5º O art. 52 da Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

" Art. 52 . A adoção internacional fica condicionada a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente (NR).

§ 1º O deferimento de habilitação depende do reconhecimento genérico da adequação social e psicológica dos interessados na adoção.

§ 2º Compete à comissão prevista no caput deste artigo manter registro centralizado de interessados brasileiros e estrangeiros na adoção (NR)."

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em *11* de *08* de 1999.

Mendes Ribeiro Fulho
Deputado **MENDES RIBEIRO FULHO**
Relator